



Número: **5002174-80.2017.8.16.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**

Última distribuição : **16/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 2000.0**

Processo referência: **5000956-17.2017.8.16.0000**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MAURICIO CORREA DE MOURA REZENDE
AUTOR	SINDICATO DOS SERV DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE CURITIBA
RÉU	MUNICIPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	RAMON PRESTES BENTIVENHA
ADVOGADO	VITOR DE CARVALHO PAES LEME
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23848 3	18/08/2017 12:59	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO N. 5002174-80.2017.8.16.0000 - PJE

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE CURITIBA

RÉU: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Ação Declaratória de Legalidade de Greve ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba- SISMMAC em face do Município de Curitiba para fins de ter declarada a legalidade das paralisações realizadas pelos professores municipais em 28 de abril e 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho de 2017, com o reconhecimento da consequente nulidade das anotações de faltas e realização de descontos dos vencimentos referentes às mencionadas datas, bem como com a restituição dos valores devidos a título de dia de trabalho, descanso semanal remunerado, gratificações dependentes da ausência de faltas, reflexos em Regimento Integral de Trabalho (RIT), férias e décimo terceiro.

Em sua exordial, narrou o Autor, em apertada síntese, que o movimento grevista se deu em virtude de conduta ilegal do Município Réu ao deixar de implementar o Plano de Carreira do Magistério Municipal instituído pela Lei Municipal n. 15.544, de 12 de novembro de 2014, cujo prazo final para instauração findou-se em 01/12/2016, consoante art. 17, §4º, do mencionado diploma legal. Acrescentou, ainda, que o Município deixou novamente de atender o princípio da legalidade ao ignorar a data legal para reposição inflacionária do funcionalismo público, prevista na Lei Municipal n. 8.680/95, que previa a aplicação do devido reajuste até o dia 31 de março do respectivo ano.

Salientou que a não implementação do Novo Plano de Carreira do Magistério Municipal já foi objeto de greve realizada em março de 2017, que se iniciou em 15 de março e seguiu até o dia 24 daquele mês, cuja legalidade é objeto da Ação Declaratória de Legalidade de Greve nº 5000956-17.2017.8.16.0000, que ainda tramita perante este Egrégio Tribunal de Justiça, sob relatoria desta Desembargadora Relatora, em que foi concedida a almejada tutela de urgência a fins de suspender o lançamento das penalidades impostas pela municipalidade.

Sustentou que em razão do encerramento sem vitória do movimento paredista de março, bem como dos resultados infrutíferos das mesas de negociação, decidiu-se pela retomada da necessária greve, com a paralisação realizada em 28 de abril do

corrente ano, dia em que foi deflagrada a greve geral no país, seguida das paralisações dos dias 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho, realizadas a fim de lutar contra as ilegalidades do Poder Público. Destacou que todos os requisitos legais e jurisprudenciais para legalidade da greve foram prontamente atendidos, sendo que ainda assim o Município continuou intransigente, ignorando o movimento paredista.

Argumentou que a conduta municipal viola o entendimento da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 693.456/RJ, segundo o qual: “*A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público*”.

Arrozou que, mesmo tendo a greve sido provocada por conduta ilícita do Poder Público, buscaram os servidores durante o período de paralisação negociar a compensação por acordo com o Município Réu, não porque perdoam as ilegalidades cometidas, mas porque prezam pelo desenvolvimento pedagógico dos estudantes, que possuem direito a 200 dias letivos. Todavia, eis que o Município sequer se prestou a negociar a compensação, optando por organizar a reposição das aulas através do pagamento de horas extraordinárias para os professores que se candidatassem, esquivando-se das negociações e em manifesto prejuízo dos grevistas e do aproveitamento pedagógico dos estudantes.

Defendeu a necessidade de concessão de tutela de urgência, posto que a probabilidade do direito se encontra devidamente evidenciada, haja vista o direito fundamental dos servidores municipais à greve, o cumprimento de todos os requisitos de legalidade, a flagrante ilegalidade da conduta do ente municipal e a supramencionada tese firmada pela Corte Suprema em Repercussão Geral. Por sua vez, pontuou que o perigo de dano decorre da perda de parte da verba salarial, de caráter alimentar, bem como da anotação funcional das faltas com imediata perda de direitos à licença-prêmio e a possibilidade de promoção na carreira.

Ao final, pugnou pela procedência da ação para fins de: (i) ter declarada a legalidade da greve realizada nos dias 28 de abril e 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho de 2017; (ii) ter declarado que a greve decorreu de conduta ilegal do Poder Público; (iii) seja declarada a consequente nulidade das faltas decorrentes da participação de cada professor da rede municipal no movimento paredista em comento e (iv) seja declarada a ilegalidade dos descontos vencimentais decorrentes da participação na referida greve, com restituição do dia de trabalho, Descanso Semanal Remunerado, gratificações dependentes da ausência de falta, reflexos em Regime Integral de Trabalho (RIT), férias e décimo terceiro .

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de Ação Declaratória de Legalidade de Greve ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba – SISMMAC, em substituição processual dos professores municipais, contra o Município de Curitiba.

Depreende-se do estudo do caderno processual que o Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba-SISMMAC ajuizou a presente ação para fins de obter declaração de legalidade da greve deflagrada pelos professores municipais nos dias 28 de abril e 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho em virtude da não implementação, pelo Município de Curitiba, do Plano de Carreira do Magistério Municipal instituído pela Lei Municipal n. 15.544, de 12 de novembro de 2014, cujo prazo final para

instauração findou-se em 01/12/2016, bem como da não aplicação da reposição inflacionária do funcionalismo público, prevista na Lei Municipal n. 8.680/95.

Em sua ação, que encontra amparo no art. 19, I, do Código de Processo Civil[1], pugna o Autor pela concessão liminar de tutela antecipada de urgência com o objetivo de ver suspensas as anotações de faltas realizadas nas fichas funcionais dos professores, referentes às mencionadas datas em que ocorreu o movimento paredista, devendo o Município se abster de fazer anotações futuras. Por conseguinte, rogou para que seja determinado, também em provimento provisório, a restituição dos valores descontados dos vencimentos dos professores que participaram da greve ora discutida – incluindo o pagamento pelo dia de trabalho, verba pelo Descanso Semanal Remunerado (DSR) e gratificação de difícil provimento e que seja determinado que o Município se abstenha de fazer descontos relativos aos dias de greve que ainda não foram descontados.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015[2], a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade, oportuno destacar que a Lei n. 7.783/1989, cuja aplicação foi estendida ao direito de greve dos servidores públicos pelo Supremo Tribunal Federal,[3] prevê como requisitos para a cessão coletiva da prestação de serviço a (i) frustração das negociações, (ii) notificação da entidade patronal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação e (iii) aprovação em assembleia geral convocada na forma do estatuto da entidade sindical.

E o que se extrai dos art. 3º e 4º, caput, do mencionado diploma legal:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

In casu, o cumprimento das disposições legais aparenta estar evidenciado, ao menos para esse juízo sumário que se faz da lide, sobretudo pelas atas de reunião entre o Autor e representantes do Município de Curitiba, que indicam a existência de prévias tratativas sobre a implementação do Plano de Carreira do Magistério Municipal, que se esgotaram sem que as partes lograssem êxito em negociar um acordo.

Desta feita, seguiram as aprovações em assembleia geral das paralisações do dia 28 de abril (Ata n. 77, num. 237604) e dos dias 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho (Ata n. 81, num. 237612), das quais o Município foi devidamente notificado dentro do prazo legal pelo Ofício n. 051/2017 (num. 237616) e pelo Ofício n. 074/2017 (num. 237617), respectivamente.

É verossímil, portanto, o cumprimento dos pressupostos legais pelo movimento grevista em comento.

Todavia, eis que não basta, para que seja declarada a legalidade da greve, a atenção dos dispositivos legais, devendo também ser demonstrada a conduta ilícita do Poder Público de modo a ensejar o movimento grevista.

É o que restou decidido pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 693.456 pelo Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal, apreciando o tema 531 da repercussão geral, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que lhe negavam provimento. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou tese nos seguintes termos: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”, vencido o Ministro Edson Fachin. Não participaram da fixação da tese a Ministra Rosa Weber e o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016”. – grifos nossos.

No caso em apreço, o Autor imputa ao Município de Curitiba a conduta ilegal decorrente da não implementação do Plano de Carreira do Magistério Municipal, instituído pela Lei Municipal n. 15.544, de 12 de novembro de 2014, cujo prazo final para instauração findou-se em 01/12/2016, bem como da não reposição inflacionária do funcionalismo público, prevista na Lei Municipal n. 8.680/95.

A Lei Municipal n. 15.544/2014 previu em seu art. 17, I e II[4], que a implementação do referido Plano de Carreira deveria se dar de forma gradual em dois momentos distintos, sendo que no primeiro momento deveriam ser garantido os ganhos financeiros considerando o tempo de serviço e a trajetória da carreira de cada servidor, e no segundo momento deveria ser feita a transição do servidor optante para a tabela de vencimentos instituída pela mencionada Lei. Previu-se, ainda, a data de 01/12/2016 como prazo final para conclusão do Segundo Momento.[5]

A ata de reunião realizada em 12 de janeiro de 2017 (num. 237598), com representantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Educação e o Sindicato Autor, além de outras atas de reunião ocorridas durante o movimento grevista e juntadas aos autos, apontam no sentido da falta de implementação do novo Plano de Carreiras, nos termos previstos na Lei 14.544/2014, em razão da alegada dificuldade financeira do Município de Curitiba.

Mostram-se, então, relevantes os argumentos do Autor no sentido da falta de observância do prazo previsto na Lei 14.544/2014 para a implementação do Plano de Carreira.

Oportuno que se mencione, ainda, que a implementação de planos de carreira foi expressamente prevista no art. 56 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei Municipal nº 14.696/2015):

“Art. 56. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos, a adaptação e implementação nos planos de carreira e seus respectivos movimentos - sistema de mapeamento de competências, crescimento horizontal, crescimento vertical, transição, mudança de área de atuação e atividade, os programas de qualidade, produtividade e remuneração variável, mobilidade nos limites legais vigentes, a admissão de pessoal a qualquer título e a licença prêmio em pecúnia, pelos órgãos, autarquias, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, no inciso II e nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso X, do art. 80, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, de 1990, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2016, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 2000, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na legislação municipal vigente.”

Por sua vez, eis que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 4.663, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias: *“tem por função precípua – mas não única, ressalte-se – orientar a elaboração da lei orçamentária anual. Deve, para tanto, compreender as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, dispor sobre as alterações na legislação tributária e estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento (CF, Art. 165, § 2º). Paralelamente, também cabe à referida espécie normativa o papel enunciado pelo art. 169, § 1º, II, da Constituição, que condiciona a criação de determinadas despesas da Administração Pública à ‘autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias’. Foi com base nesse pano de fundo, portanto, que esta Suprema Corte assentou, no julgamento da Questão de Ordem na ADIn nº 612/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias ‘constitui um dos mais importantes instrumentos normativos do novo sistema orçamentário brasileiro. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00 –, incrementou-se ainda mais o papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias, já que o art. 4º daquela lei complementar nacional definiu caber à LDO, agora integrada também pelo Anexo de Metas Fiscais e pelo Anexo de Riscos Fiscais (§§ 1º a 3º), dispor sobre equilíbrio de receitas e despesas, critérios e formas de limitação de empenho nas hipóteses ali especificadas, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, e, por fim, demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, I, ‘a’, ‘b’, ‘e’ e ‘f’, da LRF).”*

Desta forma, ainda que não se pretenda enfrentar, ao menos neste primeiro momento, a complexa questão da natureza jurídica das leis orçamentárias, bem como sua vinculação delas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, nos moldes constitucionais, é certo que não se verifica das atas de reunião juntadas ao feito qualquer evidência de que a falta de implementação do Plano de Carreira em questão teria decorrido de legítimo contingenciamento de recursos previstos naquelas leis, ou, tampouco, que se justificaria na observância de limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Nesse sentido, por mais que, naturalmente, não constitua objeto da demanda o enfrentamento da questão de viabilidade financeira do almejado Plano de Carreiras do Magistério, é certo que a legitimidade das anotações das faltas na ficha funcional dos professores exige uma análise, ainda que breve, da legalidade da conduta do Poder Público que teria originado o movimento grevista, o que inevitavelmente exige ligeira incursão naquele tema.

Assim, é salutar que se aponte que, embora existam indicações nas reuniões realizadas entre o Autor e os representantes do Município de Curitiba no sentido de que seriam realizados diagnósticos financeiros da possibilidade de implementação do novo Plano de Carreira do Magistério, a Ata da Reunião realizada em 27 de março de 2017 (num. 237641) demonstra que nada ficou efetivamente esclarecido, merecendo destaque que nem mesmo foram apontados pela municipalidade eventuais óbices que pudessem decorrer da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O mesmo se pode afirmar, ao menos nesse primeiro e provisório juízo que se faz da lide, do reajuste inflacionário previsto no art. 1º da Lei Municipal n. 8.680/1995, que, consoante redação vigente à época[6] (anterior, portanto à redação dada pela Lei nº 15.043/2017), deveria ter sido aplicado até o dia 31 de março, sendo que também não foi apresentada justificativa plausível para o não cumprimento da disposição legal.

Insta acrescentar, também, que foi solicitado pelo Autor reunião para fins de se negociar a reposição das faltas nos dias 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho, consoante Ofício n. 084/2017 (num. 237619), tendo o pedido sido simplesmente desconsiderado – novamente, sem motivação – pelo Município, que desde logo optou por anotar as faltas, com a realização dos descontos cabíveis, conforme Ofício n. 165/2017 – SMRH2 (num. 237623).

Há probabilidade de direito, portanto, nas alegações tecidas pelo Autor no sentido de que o Poder Público Municipal atuou de forma ilegal, sendo essa a razão premente da manifestação de greve.

E, finalmente, se mostra evidenciado o receio de dano irreparável e de difícil reparação, posto que os descontos referentes aos dias 12, 13 e 14 de junho já foram efetuados pelo Município (Ofício n. 165/2017 – SMRH2 num. 237623), restando premente a possibilidade de novas deduções referentes aos demais dias.

Destaque-se, ainda, que o corte indevido do ponto dos professores, a par de impor a eles corte de vencimentos e perda de outros benefícios funcionais, como a licença prêmio, tem o condão de restringir o livre exercício do direito de greve. Como referido, o Município Réu poderia ter admitido a reposição de aulas como alternativa razoável ao corte do ponto dos professores, preferindo não agir dessa forma apenas com o claro intuito de desestimular novos movimentos grevistas.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, ordenando a suspensão do lançamento de faltas na ficha funcional dos professores da rede municipal de Curitiba, decorrentes da paralisação decorrente da greve realizada nos dias 28 de abril e 12, 13, 14, 19, 20, 26 e 27 de junho de 2017, bem como a suspensão do desconto de vencimentos e restrição de outros benefícios funcionais decorrentes das faltas lançadas, medidas que deverão ser implementadas no prazo de trinta (30), dias úteis, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Expeça-se intimação pessoal do Município de Curitiba para cumprimento da medida liminar, observado o disposto no artigo 269, § 3º, e art. 183, §1º, do Código de Processo Civil[7].

Tendo o Autor manifestado interesse na conciliação, encaminhe-se o feito ao Núcleo de Conciliação, nos termos do artigo 95, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo o Réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2017

MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

Desembargadora Relatora

[1] Art. 19. *O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;*

[2] Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

[3]"no MI 708/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 31.10.2008, determinou a aplicação das Leis 7.701/88 e 7.783/89 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis." (RE 551549 AgR, Relator (a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/05/2011, DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 EMENT VOL-02542-01 PP-00100).

[4] Art. 17 A implantação do plano, instituído nesta Lei, ocorrerá de forma gradual em dois momentos de enquadramento: (Artigo regulamentado pelo Decreto nº 387/2015). I - O Primeiro Momento garantirá ganhos financeiros considerando o tempo de serviço e a trajetória da carreira de cada servidor, mediante o avanço de referências na tabela de vencimentos decorrente da legislação que atualmente rege a carreira do Magistério Municipal, em cada matrícula e dentro do mesmo nível e padrão atuais do Profissional do Magistério. II - O Segundo Momento implicará na transição do servidor optante para a tabela de vencimentos instituída por esta Lei, no nível de educação formal em que se encontre e na referência correspondente ao tempo de serviço e trajetória de carreira identificados na data da transição.

[5] Art. 17 (...) § 4º No Segundo Momento, a ser concluído até 01 de dezembro de 2016, o servidor fará a transição para a tabela de vencimentos instituída por esta Lei, na forma do disposto no inciso II, do caput deste artigo.

[6] Art. 1º Os servidores municipais terão os seus vencimentos e salários recuperados de acordo com a inflação ocorrida nos doze meses anteriores, no dia 31 de março de cada ano, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias, respeitados os limites c o n s t i t u c i o n a i s .

Parágrafo Único. As reivindicações de que trata este artigo versarão sobre a revisão de salários e melhorias funcionais.

[7] Art. 269. *Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo. (...) § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.*

Art. 183. *A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.*